



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200331 - MG (2024/0236421-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN EDUARDO PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEMILSON COUTINHO ANTUNES - MG192553
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DIANTE DA NATUREZA DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus, para substituir a prisão preventiva do recorrente acusado de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). O Ministério Público Federal argumenta que a prisão cautelar do Paciente não se encontra baseada apenas nas anotações pregressas do réu, mas também na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na participação do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação da prisão preventiva foi adequada, considerando a alegada reiteração delitiva e o risco à ordem pública; e (ii) examinar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, em razão da desproporcionalidade da prisão diante da gravidade do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada com base na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da suposta reiteração delitiva do paciente, que já respondia a outro processo criminal por furto qualificado.

4. A jurisprudência desta Corte, contudo, exige que a prisão preventiva seja medida excepcional, e não pode ser justificada apenas por registros criminais anteriores, mas deve considerar também a gravidade do crime atual e suas circunstâncias.

5. No caso, o furto qualificado imputado ao paciente envolveu objetos de baixo valor e foi cometido sem violência ou grave ameaça, o que, aliado às condições pessoais do acusado (primariedade e residência fixa), sugere a adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A desproporcionalidade da prisão preventiva, diante da natureza do crime e da possibilidade de aplicação de outras medidas, justifica a substituição da prisão por cautelares menos gravosas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200331 - MG (2024/0236421-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN EDUARDO PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEMILSON COUTINHO ANTUNES - MG192553
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DIANTE DA NATUREZA DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus, para substituir a prisão preventiva do recorrente acusado de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA). O Ministério Público Federal argumenta que a prisão cautelar do Paciente não se encontra baseada apenas nas anotações pregressas do réu, mas também na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na participação do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação da prisão preventiva foi adequada, considerando a alegada reiteração delitiva e o risco à ordem pública; e (ii) examinar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, em razão da desproporcionalidade da prisão diante da gravidade do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi fundamentada com base na necessidade de resguardar a ordem pública, diante da suposta reiteração delitiva do paciente, que já respondia a outro processo criminal por furto qualificado.

4. A jurisprudência desta Corte, contudo, exige que a prisão preventiva seja medida excepcional, e não pode ser justificada apenas por registros criminais anteriores, mas deve considerar também a gravidade do crime atual e suas circunstâncias.

5. No caso, o furto qualificado imputado ao paciente envolveu objetos de baixo valor e foi cometido sem violência ou grave ameaça, o que, aliado às condições pessoais do acusado (primariedade e residência fixa), sugere a adequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A desproporcionalidade da prisão preventiva, diante da natureza do crime e da possibilidade de aplicação de outras medidas, justifica a substituição da prisão por cautelares menos gravosas.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 166-167).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 167-168):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

EMENTA: FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA – PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA – APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS – INADEQUABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

1. Não acarreta constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, na medida em que lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto a cautelar

se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a suposta reiteração delitiva atribuída ao agente.

2. O crime de furto qualificado, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

3. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas.

4. Ainda que tivessem sido comprovadas, a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não seria suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

V. 1. A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada.

Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de furto, conforme o artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal e art. 244-B, do ECA (corrupção de menores), relacionado ao suposto subtração de 1 creme de tutano vegetal haskell, 1 leave-in haskell, 1 par de meias, 1 selador de cutícula, 1 par de chinelo, 1 lançador de dardos, 1 copo, 1 loção hidratante, 1 garrafa stanley, 2 cremes faciais, 1 hidratante em gel, 1 pacote com três pares de meias, 1 hidratante firmador nivea, 1 spray hidratante, 1 loção deohidratante, 1 amaciante, 1 pacote com 6 colheres, 1 estojo dental e 1 faca tramontina.

A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva do paciente, que é primário, possui residência fixa e não há indícios de que voltará a delinquir. Destaca a presunção de inocência e que a prisão preventiva é medida excepcional. Propõe medidas cautelares menos gravosas, como a monitoração eletrônica, caso a soltura imediata não seja concedida.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

A argumentação trazida na mencionada decisão e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão de que a prática do suposto crime extrapola o que seria um fato isolado, tendo em vista que Alan parece reiterar na prática delitiva, já que ele responde a ação penal em curso pela prática de furto qualificado, já tendo sido, inclusive, recentemente sentenciado (conforme se extrai da CAC de ordem 32 e da cópia da sentença acostada em ordem 40).

No ponto, cumpre registrar que não se está aqui a considerar o mencionado registro anterior como apto a eventualmente configurar reincidência ou maus antecedentes, mas, sim, como circunstância que sinaliza a periculosidade atribuída ao paciente, sendo certo que essa análise de registros e apontamentos se

presta a coadjuvar mero juízo cautelar de risco e periculosidade, inapto a violar a presunção constitucional de não culpabilidade. Isso porque esse juízo inerente à análise de prisões cautelares deve valer-se de todos os registros possíveis – abonadores ou desabonadores – obtíveis acerca da agente. Outros fatos porventura noticiados, para fins de aferição de periculosidade, passam a ter efeito extraprocessual. Em suma, o novo ilícito supostamente perpetrado sugere, inclusive, algum desprezo do agente em relação à Justiça e aos rigores processuais penais que deveriam ter, no mínimo, algum efeito inibitório, fazendo-a evitar qualquer forma de novo envolvimento com o submundo do crime.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a reiteração delitiva seria motivação suficiente para a manutenção de sua prisão preventiva.

Todavia, "a decisão não pode se pautar, tão somente, nas anotações pregressas do réu, mas mediante a análise das demais circunstâncias do caso, como, in casu, na consumação de crime desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa e a desproporcionalidade da restrição da sua liberdade diante da narrativa do quadro do flagrante descrito nos autos. A medida mais gravosa deve ser a ultima ratio para fins de efetividade penal" (AgRg no HC n. 786.678/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Com efeito, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão da diminuta lesividade do ato e da indicação de outros meios para garantir a cautela necessária no processo penal.

Pelo exposto, dou provimento ao habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Cabe ao Juízo monocrático, nesse momento, a fixação das cautelares diversas da prisão que entender suficientes.

Comunique-se com urgência o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. INIDONEIDADE DO REPUTADO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva da investigada seria

imprescindível devido a indícios de contumácia delitiva, consistentes no aparente cometimento de um furto simples, quando já ostentava condenação definitiva por crime anterior, também de natureza patrimonial.

2. Ao que se extrai do ato apontado como coator, as instâncias ordinárias consideraram que o fato de a investigada ostentar uma condenação definitiva resultaria necessariamente na interdição do seu direito de responder a eventual ação penal em liberdade, no que se afastaram de orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal ou a considerações de natureza genérica sobre a repressão ao crime.

3. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de condenação definitiva.

4. Também é certo que, embora a existência de condenação anterior tenda a sinalizar risco à ordem pública, as instâncias ordinárias parecem não haver atentado à natureza já remota desse único fato apontado como indiciário de contumácia delitiva, haja vista que o processo em que foi condenada anteriormente foi tombado em 2019, referindo-se a crime de estelionato, portanto, sem violência ou grave ameaça, e que resultou na interdição temporária do direito de frequentar bares, prostíbulos e congêneres, o que evidencia a ausência de contemporaneidade entre a imposição da medida extrema e o invocado risco de contumácia delitiva, além da desproporcionalidade do cárcere.

5. Com efeito, a contemporaneidade com o reputado indício de periculum libertatis é um dos mais relevantes pressupostos das medidas cautelares: a urgência, seja para o cárcere preventivo, seja para outras providências cautelares menos invasivas à liberdade.

6. Efetivamente, a ausência de análise sobre a urgência da medida, aspecto essencial do periculum libertatis, impede que a fundamentação do cárcere processual seja considerada adequada e suficiente.

7. Por fim, convém registrar, em adição à insuficiência dos indícios de contumácia delitiva invocados pelas instâncias ordinárias, que o risco à ordem pública e a proporcionalidade da medida cautelar extrema não estão demonstrados de forma contundente, na medida em que se tratava de pessoa (i) apenas investigada, e que veio a ser denunciada três meses depois da custódia, (ii) de suposto crime de furto, com pena máxima de quatro anos, (iii) imediatamente flagrada por funcionários da vítima, sendo restituídas as coisas alheias, e (iv) envolvendo duas peças de carne, um pacote de bacon, um

pacote de lombo suíno, um pote de manteiga e um frasco de óleo de peroba, estimados em R\$189,50 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) pela gerente da rede de supermercados vitimada, sem elementos reveladores de que, no contexto, essa quantia assumisse dimensão especialmente relevante.

8. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.

9. Agravo regimental do MPF não provido.

(AgRg no HC n. 862.748/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.331 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0236421-2

Número de Origem:

00005355420248130064 0064240000535 10000242474542000 24745421320248130000
50004784820248130064 5355420248130064 64240000535

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN EDUARDO PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEMILSON COUTINHO ANTUNES - MG192553
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAQUEL EDUARDA MENDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAN EDUARDO PEDRA (PRESO)
ADVOGADO : CLEMILSON COUTINHO ANTUNES - MG192553
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024